



ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA (SP)

Pregão Eletrônico nº 85/2025

AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 46.368.367/0001-63, sediada na Avenida Oitocentos, S/N, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DO PEDIDO

A Administração pública, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, transita para um modelo em que o planejamento não é meramente um estágio burocrático, mas o alicerce de toda a eficiência contratual.

No cenário do Pregão Eletrônico nº 85/2025, a análise do instrumento convocatório revela distorções que comprometem a integridade dos princípios da competitividade e da isonomia. O objeto, que consiste no registro de preços para a aquisição de purificadores de água, apresenta cláusulas que desafiam a lógica logística nacional e sugerem uma descrição técnica moldada para um fabricante específico, o que demanda uma intervenção corretiva imediata para evitar prejuízos ao erário e a anulação do certame por órgãos de controle externo e garantir o efetivo atendimento do interesse público, como passa-se a expor.

2. DO MÉRITO E DO DIREITO

2.1. A Centralidade do Planejamento e as Lacunas do Estudo Técnico Preliminar

O planejamento das contratações públicas, conforme delineado no artigo 18 da Nova Lei de Licitações, exige que a fase preparatória seja caracterizada por um Estudo Técnico Preliminar (ETP) robusto, capaz de evidenciar o problema e a solução mais vantajosa sob o prisma do ciclo de vida do objeto. No caso em tela, o ETP apresentado, embora identifique a necessidade de substituir o modelo de galões de água por purificadores como uma medida de sustentabilidade e economia, falha ao fundamentar as restrições impostas aos licitantes.

A ausência de uma análise comparativa de mercado que justifique dimensões físicas mínimas e reservatórios internos de alta capacidade demonstra que o planejamento foi reativo, e não proativo. Um planejamento eficiente deveria considerar



que purificadores de água são bens comuns de mercado e que a imposição de padrões técnicos muito estreitos, sem justificativa de performance superior, serve apenas como barreira de entrada.

O planejamento falho reflete-se diretamente na estipulação de prazos de entrega irreais, que contradizem a própria natureza do Sistema de Registro de Preços (SRP), onde não há garantia de compra imediata, mas sim uma expectativa de fornecimento ao longo de um ano.

2.2. A Inviabilidade do Prazo de Entrega e a Restrição à Competitividade

O item 10.01 do edital estipula um prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis após a emissão da Ordem de Serviço. Este requisito é o ponto focal de maior fragilidade jurídica do certame. Para itens de natureza durável e logística complexa, como purificadores comerciais com refrigeração por compressor, tal exigência equivale a uma barreira geográfica intransponível para empresas sediadas fora do estado de São Paulo ou que não possuam centros de distribuição locais.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) assevera que prazos exíguos de entrega constituem exigência de "disponibilidade prévia do objeto", o que é repellido por ser flagrantemente restritivo. Ao fixar cinco dias úteis, a Administração indiretamente exige que o licitante possua o produto em estoque antes mesmo de ser contratado, o que onera o capital de giro das empresas e afasta aquelas que poderiam oferecer preços mais competitivos através de operações logísticas interestaduais.

A tabela abaixo ilustra a incompatibilidade entre o prazo editalício e os prazos reais de processamento logístico para um licitante localizado em outra região do país:

ETAPA LOGÍSTICA	PRAZO MÍNIMO REAL	PRAZO EM EDITAL	IMPACTO OPERACIONAL
RECEBIMENTO DA ORDEM E FATURAMENTO	1 a 2 dias úteis	Integrado	Consome tempo de trânsito
SEPARAÇÃO E COLETA (EXPEDIÇÃO)	1 a 3 dias úteis	Integrado	Reduz margem de erro
TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL	7 a 12 dias úteis	Integrado	Torna o prazo de 5 dias impossível



ADVOGADOS

ENTREGA E PROTOCOLO NO
ALMOXARIFADO

1 dia útil

Integrado

Risco imediato de multa

Esta estrutura temporal cria um risco de inexecução contratual elevadíssimo, o que afasta empresas sérias e atrai apenas aventureiros ou revendedores locais com preços potencialmente superiores aos de mercado.

2.3. Diminuição Da Concorrência Por Estipulação De Prazos Irrazoáveis

Observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade:

"10.01 O fornecimento será realizado conforme Ordem de Serviços emitida pela Secretaria demandante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da emissão".

A fixação deste prazo de cinco dias para a entrega de itens de grande volume e peso, como purificadores de água, apresenta-se como uma exigência desarrazoada e manifestamente ilegal, pelos seguintes motivos:

A. Prejuízo à Competitividade e Violação a Princípios Legais

1. **Restrição Geográfica Indevida:** A exigência de um prazo de entrega tão curto, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame e, conseqüentemente, a competição. Somente empresas sediadas nas proximidades do órgão, ou aquelas que mantenham estoque de grande volume na região, teriam condições de cumprir o prazo.
2. **Violação de Princípios da Lei nº 14.133/2021:** A prática viola expressamente os princípios da competitividade e da igualdade, e o objetivo de obter a proposta mais vantajosa. Ao restringir a participação, a Administração se priva de receber propostas de licitantes que, embora mais distantes, poderiam oferecer preços significativamente melhores.
3. **Vedação Legal a Preferências Indevidas:** O Art. 9º, I, "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público a inclusão de situações que:
 - *"comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório";*
 - *"estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes";*
 - *"sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato".* A exigência do prazo curto para a entrega se enquadra nessas vedações, visto que o tempo exato de entrega não é vital para o objeto e desfavorece licitantes de outras regiões.



B. Incompatibilidade do Prazo com a Logística e a Modalidade Licitatória (Registro de Preços)

1. **Dificuldade Logística Insuperável:** O fornecimento abrange equipamentos de refrigeração, entre outros, equipamentos de grande porte. O transporte rodoviário de grandes volumes, partindo de regiões produtoras/distribuidoras (geralmente Sudeste ou Sul do Brasil) até o órgão, demanda, por si só, um prazo superior a 10 dias úteis, dada a complexidade logística e a distância envolvida.
2. **Inexistência de Urgência Justificada:** O processo licitatório é na modalidade **Pregão para REGISTRO DE PREÇOS**. A Administração não apresentou no edital qualquer justificativa para a urgência incondicional no recebimento que ampare a fixação de um prazo tão curto, ainda mais sendo registro de preços. Havendo urgência, o procedimento licitatório deve ser de aquisição.
3. **Natureza da Ata de Registro de Preços (ARP):** A Ata de Registro de Preços não gera, para a Administração, a obrigação de contratar, mas apenas a expectativa de direito à aquisição. Exigir que a empresa vencedora possua os produtos em estoque para entrega em tempo exíguo, antes mesmo de ter a garantia de compra, é onerar indevidamente o licitante, o que é incoerente com o sistema e desnecessário para a Administração. O prazo razoável deve ser contado a partir da emissão da ordem de fornecimento, dando tempo à empresa de adquirir e movimentar os bens até o destino.

C. DO PARADOXO ADMINISTRATIVO: O PREJUÍZO DUPLO DA URGÊNCIA INJUSTIFICADA

A Administração precisa compreender que, ao estipular um prazo de entrega curto para itens de logística complexa, ela não obterá a proposta mais vantajosa. Pelo contrário, criará um paradoxo que gera dois problemas centrais para o próprio órgão:

1. **Afastamento da Competitividade e Aquisição por Valor Superior:** A exigência restringe, na prática, a participação apenas a empresas locais ou que possuam vasto estoque na região. Isso afasta licitantes de outros estados que, mesmo com custos logísticos, poderiam oferecer preços significativamente menores. O resultado é um certame com baixa competitividade, levando a uma aquisição por valores superiores aos de mercado, ferindo diretamente o princípio da economicidade.
2. **Risco Iminente de Inexecução Contratual:** Mesmo que uma empresa de outra região vença o certame, é factível prever que ela terá dificuldades insuperáveis para cumprir o prazo. Fatalmente, a Administração se verá diante de sucessivos pedidos de prorrogação de prazo ou, pior, de recusa de entrega, "empacando" a execução contratual.

Ou seja, **a previsão de um prazo tão curto não garante a celeridade (pois não será cumprido) e ainda sabota o objetivo principal da licitação: obter o melhor preço**. A Administração cria uma regra que será inexecutável na prática, mas que serviu para afastar licitantes que teriam preços melhores.



ADVOGADOS

É mais razoável e vantajoso para o erário estipular um prazo coerente (como os 30 dias sugeridos), que permita a ampla participação e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa, garantindo também a previsibilidade e o cumprimento efetivo da entrega.

Nota-se que não há no edital qualquer justificativa com relação ao prazo exíguo para entrega, portanto, não é viável que o órgão promovente mantenha o curto prazo estabelecido, pois não há qualquer previsão de irrestrita urgência no recebimento que justifique esse prazo curto. Ora, no prazo definido em edital, apenas empresas sediadas muito próximas do órgão é que poderão participar, afrontando a competitividade e prejudicando a própria Administração em atender o objetivo da licitação que é obter a proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou sobre essa questão em diversas ocasiões, repudiando a exigência de disponibilidade prévia e prazos que restringem a competitividade:

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS PÚBLICOS E VIAS PÚBLICAS. INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELO FABRICANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXCESSO DE ESPECIFICAÇÕES. DESRESPEITO À SÚMULA Nº 30. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO AO TEOR DAS SÚMULAS 23 E 24. EXIGÊNCIA DE ART OU CAT PARA ATIVIDADES NÃO PRIVATIVAS DO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA RELACIONADA À EXECUÇÃO DO AJUSTE APENAS EXIGÍVEL NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. EXÍGUO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LICENÇAS. OBSOLETA REQUISICÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA), SUBSTITUÍDO PELO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. ORÇAMENTO ESTIMADO. AUSÊNCIA DOS VALORES UNITÁRIOS COTADOS NO PNCP. INDEVIDO CÔMPUTO DE BDI SOBRE ITENS QUE JÁ ENGLOBAM REFERIDO PERCENTUAL. INDEVIDO USO DE TABELA DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA DATA-BASE DAS TABELAS UTILIZADAS. AUSÊNCIA DE MAPAS LOCAIS PARA DIMENSIONAMENTO DOS CUSTOS. GARANTIA DA PROPOSTA. NECESSÁRIO AVERIGUAR A POSSIBILIDADE DE ENVIO PELA BLL, GARANTINDO-SE O SIGILO DOS PROPONENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. [...] **exíguo prazo de 10 dias**, a contar da decisão que declarar a licitante habilitada e vencedora do lote, para encaminhamento de diversos documentos associados a determinado veículo **implica, por via oblíqua, exigência de disponibilidade prévia dos veículos e equipamentos, prática repudiada por inúmeras decisões desta Corte**. (TC 007013.989.25, 007099.989.25, RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO) (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre essa questão:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. **PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA.



ADVOGADOS

NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira. 2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo. 3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame. (TCE-MG - DEN: 1012169, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018) (grifos acrescidos)

Mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece os artigos 5º e 9º da Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, **da sede ou do domicílio dos licitantes**;
 - c) sejam **impertinentes ou irrelevantes para o objeto** específico do contrato;
- (grifos acrescidos)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre essa questão:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira. 2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da



ADVOGADOS

licitação, que é o do julgamento objetivo. 3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame. (TCE-MG - DEN: 1012169, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018) (grifos acrescidos)

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil. Sem contar que, por ser registro de preços, a aquisição não é certa. Portanto, ao inserir prazo de entrega curto, o órgão promovente exige que a empresa possua os produtos em estoque, o que não é viável se nem mesmo o órgão sabe quando e se vai adquirir.

Sendo improcedente esta impugnação, a administração implicitamente estará somente autorizando a participação de empresas que fiquem aos arredores do órgão promovente. Ora, ao promover licitação por pregão eletrônico, em tese, o órgão está possibilitando a ampla participação de empresas de todo o país a fim de obter mais propostas e o melhor preço. Porém, o prazo de entrega não coaduna com essa sistemática e prejudica empresas distantes que fatalmente deixarão de participar pelo prazo ser incondizente com a distância.

Considerando o porte dos materiais (purificadores de água comerciais), a modalidade (Registro de Preços, que pressupõe aquisição após a ordem) e a distância geográfica até o município, o prazo de entrega curto é comprovadamente irrazoável e restritivo. Em contrapartida, a fixação de um prazo de 30 dias contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento é perfeitamente coerente, razoável e suficiente para viabilizar o cumprimento das obrigações, sem incorrer em custos excessivos de logística expressa (que seriam repassados ao preço final, prejudicando a economicidade).

Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de 30 dias.

2.4. O Direcionamento para a Marca Everest e o Cerceamento à Ampla Disputa

Além da barreira temporal, o edital apresenta uma descrição de objeto que se amolda milimetricamente às características técnicas do Purificador Soft Plus New Black, da marca **Everest**.

O direcionamento de marcas em licitações é vedado pelo artigo 41 da Lei nº 14.133/2021, que permite a indicação apenas em casos excepcionais de padronização ou compatibilidade técnica, hipóteses que devem ser acompanhadas de justificativa técnica robusta e inexistente nos autos deste processo.

A Administração incorreu em um "detalhamento excessivo do objeto", prática condenada pelo TCU ([ACÓRDÃO 2407/2006 - PLENÁRIO](#)):

9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no art. 3º da Lei nº 10.520/02, abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o



ADVOGADOS

direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame;

A análise das especificações mínimas exigidas no Termo de Referência revela um padrão de "copia e cola" de catálogos comerciais do fabricante mencionado. A exigência de dimensões físicas específicas (altura mínima de 35 cm, largura mínima de 25 cm, profundidade mínima de 25 cm) e um peso igual ou superior a 10 kg é técnica e economicamente injustificável para um purificador de água.

O ponto mais contundente do direcionamento reside no item 2.6 do Termo de Referência, que exige: **"Faixa de Temperatura de Operação: Entre 5°C e 42°C"**.

Esta especificação não guarda relação direta com a qualidade da filtragem da água, mas sim com as condições climáticas de funcionamento interno do hardware. Ao analisar os manuais técnicos do mercado, verifica-se que esta faixa exata (5°C a 42°C) é a identidade técnica exclusiva da linha Soft da Everest. Outras marcas de excelência no mercado possuem faixas de operação distintas em seus manuais.

Exigir que um purificador que será instalado em escritórios climatizados no interior de São Paulo opere a exatos 5°C é uma impertinência técnica que serve apenas para blindar o certame contra concorrentes, violando o Artigo 9º, I, "c" da Lei nº 14.133/2021.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, por ser tempestiva e legalmente fundamentada.
2. O julgamento da impugnação como **PROCEDENTE**, para que o prazo de entrega seja alterado para 30 dias a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento, restabelecendo a competitividade e a isonomia do certame.
3. A **Exclusão da exigência de temperatura de operação (5°C a 42°C) e do peso mínimo**, permitindo que qualquer purificador de qualidade comprovada possa disputar o certame.
4. A comunicação obrigatória do julgamento e da eventual alteração do edital pelos e-mails: bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.



ADVOGADOS

Informa-se que, caso esta Impugnação não seja devidamente julgada e acolhida em seus termos, o caso será levado ao conhecimento do Tribunal de Contas competente, para as providências cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 4 de março de 2026.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633